



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ

Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

DA ANÁLISE

ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO EMPRESA ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - CONTRA HABILITAÇÃO EMPRESA DELURB LTDA, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1375/21, CONCORRÊNCIA 003/2022 – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

DAS ALEGAÇÕES:

Falta da exigência DO “EXIGÍVEL TOTAL”

Foram exigidos os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez corrente (ILC), realizável a Longo Prazo, Exigível a longo prazo, Índice de endividamento.

Consta edital em seu item 11.3.6.2 a seguinte redação:

11.3.6.2 De modo a agilizar o julgamento da licitação, o balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de **demonstrativo** elaborado em papel timbrado da licitante, assinado por seu representante legal e contabilista responsável, em que estejam informados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP), **do exigível total (ET)** e do patrimônio líquido (PL), de modo a possibilitar avaliar-se a situação financeira da proponente. (GRIFO NOSSO)

O edital também cita 20.2 que as Empresas deverão ter **pleno conhecimento dos elementos constantes deste edital**, dos locais e todas as condições gerais e peculiares dos serviços a serem executados, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da formulação de sua proposta e do perfeito cumprimento do contrato.

No item 20.7 diz dos pedidos de esclarecimento, não sendo este ponto (11.3.6.2) em nenhum momento, solicitado “esclarecimento” para dirimir dúvidas. Também não houve pedido de impugnação para o caso específico.

Encaminhamos para nossa Gerência de Contabilidade para análise das exigências contidas no item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, tendo resposta às fls. 3290/3291 de que realmente não consta no demonstrativo o cálculo do exigível total.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ
Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

Encontramos às folhas 3006 (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS) E 3007 (CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL). Validade do CRC-RJ do contador GABRIEL DUARTE PATRICIO, até 31/03/2024.

O Contador assina digitalmente o balanço, documento de fls. 2994 a 3001, referente escrituração 01/01/2022 e 31/12/2022.

O Esclarecimento solicitado pela Empresa recorrente, mencionado na peça, teve a seguinte redação:

A certidão de Regularidade Profissional, é o documento que comprova que o profissional da contabilidade está em situação regular perante o CRC na data de sua emissão, quando da assinatura do trabalho técnico ou outros motivos que exijam a comprovação de sua regularidade.

Segue Resolução de nº. 1.402 de 27-7-12 que regulamenta a certidão solicitada.....

O certificado digital e-Contador é a identidade digital exclusiva para os contadores e só pode obtê-lo quem tem registro profissional ativo no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a época da elaboração do balanço, estava a mesma com sua regularidade em dia.

Às fls. 3236/3243 diligencia referente ao E-contador e junto ao Conselho Nacional de Contadores.

Às folhas 3184 diz da INEFICÁCIA DO REGISTRO CREA APRESENTADO

Este item foi diligenciado junto ao **CREA-RJ em Volta Redonda**, conforme comprova e-mail, documento de fls. 1375/21, com a seguinte redação no final:

“Uma vez que o ramo de Obras e Serviços de Engenharia Civil é amplo, podemos afirmar que a atividade de coleta de resíduos sólidos está inserida no ramo citado, e que a empresa está apta a atuar nesta atividade uma vez que tem como responsável técnico, profissional com atribuições compatíveis.

Nos Itens 11.4.4 e 11.4.3.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O atestado da Prefeitura Municipal de Rio Acima indica o Responsável Técnico: André Ferraz da Silva, sócio da Empresa e Alexandra de Farias Bernardo Contrato 008/2018 Serviços de Coleta e destinação final de Resíduos Sólidos, realmente não comprova o quantitativo mínimo 1.581 ton/mês. (11.4.4 / 11.4.5)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ
Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

Às Folhas 3049 a 3051, atestado do Município de Rio das Ostras, responsável técnico André Ferraz da Silva, Sócio da Empresa, Engenheiro Civil.

Quantidade Executada de coleta de resíduos Sólidos urbanos – 43.511,20 toneladas. (11.4.4 /11.4.5)

Às folhas 3055 a 3058, atestado da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Responsável Técnico, entre outros, André Ferraz da Silva, quantidade total de coleta de resíduos 6.487,52. (11.4.4 /11.4.5)

A comprovação do 11.4.3.1 dá pelo contrato social, documento de fls. 2946 a 2957.

Às folhas 3105 “Declaração de Responsabilidade Técnica, onde consta, entre outros, o nome de André Ferraz da Silva e às fls. 3106 a 3107 contrato de Prestação de Serviço de Vinicius Augusto Pereira Benevides. Cumprimento do o item 11.4.3. e 11.4.3.1.

As contrarrazões da Delurb Ltda foram recebidas intempestivamente, conforme doc. de fls. 3285 verso. Veja que as folhas 3285 o e-mail da CPL alerta todos os participantes sobre o envio das contrarrazões terminaria dia 06/03/2024, às 16:30

Salvo melhor juízo entendemos que nesta fase não houve cumprimento por parte da empresa Delurb do item 11.3.6.2. e, sendo assim, opinamos pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA DELURB LTDA PELA NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.3.6.2

DA ANÁLISE

ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO EMPRESA ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA ONTRA HABILITAÇÃO EMPRESA SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1375/21, CONCORRÊNCIA 003/2022 – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

DAS ALEGAÇÕES:

Falta da exigência DO “EXIGÍVEL TOTAL”

Foram exigidos os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez corrente (ILC), realizável a Longo Prazo, Exigível a longo prazo, Índice de endividamento.

Consta edital em seu item 11.3.6.2 a seguinte redação:

11.3.6.2 De modo a agilizar o julgamento da licitação, o balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de **demonstrativo** elaborado em papel timbrado da licitante, assinado por seu representante legal e contabilista responsável, em que estejam informados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP), **do exigível total (ET)** e do



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ

Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

patrimônio líquido (PL), de modo a possibilitar avaliar-se a situação financeira da proponente. (GRIFO NOSSO)

O edital também cita 20.2 que as Empresas deverão ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste edital, dos locais e todas as condições gerais e peculiares dos serviços a serem executados, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da formulação de sua proposta e do perfeito cumprimento do contrato.

No item 20.7 diz dos pedidos de esclarecimento, não sendo este ponto (11.3.6.2) em nenhum momento, solicitado “esclarecimento” para dirimir dúvidas. Também não houve pedido de impugnação para o caso específico.

Encaminhamos para nossa Gerência de Contabilidade para análise das exigências contidas no item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, tendo resposta às fls. 3290/3291 de que realmente não consta no demonstrativo o cálculo do exigível total.

Às fls. 3277 verso e 3278 – CONTRARRAZÕES SUMA S/A cita vários Acórdão do TCU, entretanto estamos analisando um edital nos moldes de nossa antiga Lei 8.666/93. Conforme artigo 3º da referida Lei, seleção da melhor proposta com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,da vinculação ao instrumento convocatório.

Encontramos às folhas 2882 a 2883, inicialmente o CRC-MG da contadora ALINE DE MOURA REIS, com validade até 05/03/2024. A contadora assina o balanço, documento de fls. 2867 a 2872, referente escrituração 01/01/2022 e 31/12/2022. Encontramos também às fls 2883 a Certidão Negativa de débitos da Profissional.

O Esclarecimento solicitado pela Empresa recorrente, mencionado na peça, teve a seguinte redação:

A certidão de Regularidade Profissional, é o documento que comprova que o profissional da contabilidade está em situação regular perante o CRC na data de sua emissão, quando da assinatura do trabalho técnico ou outros motivos que exijam a comprovação de sua regularidade.

Segue Resolução de nº. 1.402 de 27-7-12 que regulamenta a certidão solicitada.....

Os profissionais de contabilidade sem CRC tem a sua atuação muito limitada, sendo eles por exemplo Imposto de Renda, elaboração de projetos e nunca assinatura de uma escrituração contábil, com certificados digitais, conforme consta às folhas 2871, cujo nº de série é 144315959392675693, ou seja, quando da assinatura do balanço encontrava-se em exercício



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ

Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

legal de sua profissão, até porque, o certificado digital e-Contador é a identidade digital exclusiva para os contadores e só pode obtê-lo quem tem registro profissional ativo no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a época da elaboração do balanço, estava a mesma com sua regularidade em dia. .

A Recorrente, às fls. 3153, diz: Da ineficácia da declaração apresentada Ausência de indicação e rol

11.4.2 Declaração de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicando suas instalações, aparelhamento, e que terá pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços ora licitados.

A Empresa Suma apresenta às fls. 2902 declaração que resumidamente indica possuir instalações, aparelhamento, etc., sem citar prazos , quantidades, etc

Veja que a declaração em questão foi entendida perfeitamente pelas Empresas Delurb, doc. de fls. 3034/3036 que lista um vasto rol de equipamentos, pessoal e instalações.

A Empresa Atitude às fls. 2626/2629 também apresenta declaração com descrição de vários equipamentos, pessoal técnico, sede.

11.4.6 Declaração da empresa **DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES** adequados e disponíveis, necessários para a execução do objeto da presente licitação, impresso em papel timbrado da empresa Proponente, para futuro contrato.

Apresentada às folhas 2902 a declaração de cumprimento do item 11.4.6, declara ter instalações, aparelhamento e pessoal técnico em quantidade etc....

Como dito pela Recorrente às folhas 3155 “não indicou um só equipamento, cuidado que a Recorrente e a Empresa Delurb tiveram no atendimento do item 11.4.2.

VIOLAÇÃO DOS ITENS 11.4.4.1 e 11.4.4.2 – DA COMPLETA DEFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA SÉRIA DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DO ATESTADO DE “NOVA LIMA”

11.4.1.1. Essa comprovação se dará mediante a apresentação de atestado(s) específico(s) e sua (s) execução(ões), em nome do responsável técnico, expedidos por entidade(s) de direito público ou privado, acompanhadas das respectivas **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CAT)** emitido pelo CREA, de acordo com cada tipo de serviço.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ
Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

ATESTADO NOVA LIMA

Doc. fls. 2927 a 2929 – ATESTADO – datado de 27/08/2018 – FLS. SUMA 534 Consista em Tratamento de Resíduos, CNPJ 16.565.111/0001-85 – Prefeitura Nova Lima – contrato 107/01

Objeto entre outros coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e hospitalar Coleta e transporte Resíduos Sólidos de 1.159,48 ton/mês (executado de 03/10/2001 a 30/09/2006)

Responsáveis Técnicos, entre eles, Daniel Prates Ribeiro
Cat registro atestado nº. 14201800007236 – doc. 2930
Profissional: Daniel Prates Ribeiro.

Contratante Prefeitura de Nova Lima – contrato 107/01
Data de admissão de Daniel Prates Ribeiro – 01/04/2005

Realmente a participação do Responsável Técnico Sr. Daniel Prates Ribeiro, constando no referido atestado às fls. 2929, levando em consideração a admissão, teve início em 01/04/2005 e termino em 30/09/2006 (contrato 107/01 – vigência 03/10/2001 a 30/09/2006 doc. 2927), não sendo na integralidade do contrato e, sim, por um prazo de 17 meses, ele participou tecnicamente deste contrato.

Realmente não foi comprovado o percentual de 4% ou mais exigido no item 11.4.4.2

ATESTADO DE BELO HORIZONTE

67/68 - Às fls. 2904/2907, a Recorrente diz do atestado do Município de Belo Horizonte, doc. de fls. 2904 a 2906, apesar que constar como Responsável Técnico o Engº. Daniel, os CATs. de fls. 2907 e 2908 não consta seu nome.

O Recorrente afirma ainda (item 69 – fls. 3158) que que os quantitativos indicados no referido atestado não atendem as exigências mínimas do edital previstas no item 11.4.5.

Texto

11.4.5. Comprovação de desempenho anterior para o serviço objeto desse edital, através da apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídica de Direito Público ou Privado, em **nome da licitante**, em que fique demonstrado a execução dos serviços considerados como parcelas relevantes, nas quantidades mínimas abaixo especificadas:

. Coleta e transte de resíduos sólidos urbanos (R.S.U.) com utilização de caminhões compactadores com o quantitativo médio mensal de no mínimo 1.581 toneladas/mês, , conforme Projeto Básico (16.1.4).



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ
Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

Entende a CPL que os valores, referentes a coleta de resíduos sólidos, são os constantes nos quantitativos intitulado “compactador” que se refere a recolhimento de resíduos sólidos urbanos e sendo assim, todos os 19 períodos mensais atende o item 11.4.5. Este item refere-se à PESSOA JURÍDICA, no caso em questão a EMPRESA SUMA, restando agora comprovar a Capacidade técnica profissional;

Segundo nossa Coordenadoria de Resíduos Sólidos, na pessoa do Sr. Isaías, o certo seria soma do coletado no compactador com o mini compactador, utilizado para coleta do mesmo material, entretanto em local de difícil acesso.

ATESTADO BELO HORIZONTE (2º) – doc. folhas 2909

Novamente o Recorrente informa que o segundo atestado do Município de Belo Horizonte não atende o item 11.4.5 (capacidade operacional), não atendendo também capacidade operacional (Responsável Técnico).

Então vejamos este segundo atestado doc. 2909/2913.

Às fls. 2910, entre o período de 27/07/16 à 25/02/17 a menor coleta do compactador foi de 15.067,95 (período 26/09/15 a 25/10/15) + a menor coleta do mini compactador (difícil acesso), período 561,73, perfazendo um total de 15.629,68, atendendo o item 11.4.5.

Às folhas 2912, cat 14201700003608, em nome de Daniel Prates Ribeiro, referente ao contrato acima.

Agora vejamos a capacidade técnico profissional

11.4.4.2. Comprovação de que o (s) responsável(eis) técnico(s) pelos serviços de maior relevância, (Parcela de maior relevância **Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos**, percentual igual a superior a 4%), definidos no item 11.4.4.1 pertencem ao quadro permanente da empresa, conforme resolução do CONFEA nº 218/1973.

Como neste atestado ficou constado o CAT em nome do Responsável técnico apontado pela Empresa Suma – Daniel Prates Ribeiro, o percentual do Responsável Técnico é de 625,19, muito acima do mínimo de nosso edital, 63,24 (4% de 1.581).

ATESTADO DO SLU BRASÍLIA

A Folha 3159 alega que a razão social “SUMA”, constando no CATS a razão Consiste, no qual alega que tal situação invalida as informações do CAT. VAMOS DESCONSIDERAR ESTE ATESTADO.

ATESTADO DE NOVA LIMA

A folha 3160, a recorrente informa que o Sr. Daniel Prates Ribeiro não era o Responsável Técnico pelos serviços prestados nos atestados doc. de fls. 2927 a 2929. Alega que o CAT foi



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ

Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

emitido 12 anos após encerrado o serviço, além do atestado ter sido passado 12 anos após encerrado o serviço, devendo o tal atestado ser desconsiderado.

Alega, ainda, que o Sr. Daniel Prates somente formou-se em 15/12/2004.

Realmente verificado documento de fls. 2899, a formação do Sr. Daniel Prates Ribeiro ocorreu em 06/12/2004.

Vamos desconsiderar então a atuação do Sr. Daniel Prates Ribeiro, entretanto a questão do prazo em que foi realizado o serviço e emitido o atestado, não vemos nenhum óbice.

DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 11.1.2 E 11.1.3

11.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

11.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas respectivas alterações, devidamente registrado, no registro correspondente;

11.1.3 As Sociedades Anônimas deverão apresentar a cópia da ata da assembleia geral ou da reunião do Conselho de Administração atinente à eleição e ao mandato dos atuais administradores, que deverá evidenciar o devido registro na Junta Comercial pertinente ou a publicação prevista na Lei Nº. 6.404/76 e suas alterações;

Alega às folhas 3162, item 97, informa ser apresentado pela Empresa Suma ao final da habilitação "Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais, informando que em 12/01/24 houve o registro do último ato, inclusive constituição de nova filial.

Todos os atos de habilitação de fls. 2709 a 2817 foram autenticados e registrados.

Às fls. 2818 e 2819 apresentam Certidão Simplificada que é um resumo de informações que espelha a situação atualizada da empresa.

Neste documento às informações da Empresa Licitante, participando do certame com o CNPJ 16.565.111/0001-85, como objeto social consta doc. 2717/2726, alteração de capital social consta doc. 2800, mandato de sócios doc. 2743.

Realmente quanto as filiais não foram localizadas.

Às fls. 3283 apresenta a Empresa Suma suas contrarrazões, fls 3283 verso, item 65 "nenhum dos temas destacados acima não são objeto da matéria:

Então vejamos o texto da exigência editalícia:

11.1.3 As Sociedades Anônimas deverão apresentar a cópia da ata da assembleia geral ou da reunião do Conselho de Administração atinente à eleição e ao mandato dos atuais administradores, que deverá evidenciar o devido registro na Junta Comercial pertinente ou



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ

Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

a publicação prevista na Lei Nº. 6.404/76 e suas alterações;

Entende a C.P.L. que a expressão “suas alterações” abrange até as filiais citadas.

Às contrarrazões da Empresa Suma S/A seguem às fls. 3276/3284.

Pelo todo exposto, SMJ somos pela inabilitação SUMA S/A, pelo não atendimento dos itens 11.3.6.2, 11.4.2 e 11.1.3.

DA ANÁLISE

ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO EMPRESA DELURB AMBIENTAL LTDA HABILITAÇÃO EMPRESAS SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A E ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1375/21, CONCORRÊNCIA 003/2022 – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Inicialmente, conforme diligenciado junto ao CREA-RJ em Volta Redonda, a CPL REFORMA sua decisão e habilita a Empresa Delurb Ltda.

DAS ALEGAÇÕES:

Às folhas 3211 e verso alegam o descumprimento da Empresa Atitude ao item 11.4.1 – não apresentação das certidões atualizadas do Registro do Responsável Técnico.

Entendemos ser os responsáveis técnicos da Empresa Atitude, os Eng^{os}. Gustavo David da Silva, contrato doc. 2630 a 2631 e João Bosco S.S. Junior, contrato doc. 2632 a 2633.

Às folhas 2622 com validade até 31/03/2024, na parte de Responsáveis Técnicos, os Eng^{os}. Gustavo David da Silva, contrato doc. 2630 a 2631 e João Bosco S.S. Junior.

Às folhas 2624 e 2625, encontramos os CREAs de Gustavo David da Silva, contrato doc. 2630/2631 e João Bosco S.S. Junior, os dois com validade 31/03/2024.

Mais detalhado, encontramos às fls. 3216 versos e 3217 versos, alegação da Recorrente de que a Empresa Atitude Ltda apresenta às folhas 2620 a 2623 de seus documentos de habilitação, no rol de responsáveis Técnicos, mais precisamente fls. 2622, os seguintes eng^{os}. CESAR AUGUSTO CEDROLA JUNIOR, GUSTAVO DAVID DE PAULA e VITOR SIMÕES SANTOS.

A certidão apresenta consta um vasto rol em seu objeto social, compreendendo o objeto desta concorrência (coleta de resíduos perigosos e não perigosos), além serviços de instalação elétrica, capina, varrição, manutenção de áreas verdes, jardinagem, paisagismo, etc.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ

Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

Entende a CPL que, como já tido, com este vasto rol de atividades, necessários responsáveis técnicos de outra área da engenharia, estando presentes como responsáveis técnicos, os Eng^{os}. Cesar Augusto Cedrola Junior (engenheiro eletricista) e Vitor Simões Santos (engenheiro florestal).

O atendimento de nosso edital constante no item 11.4.3 compreende Crea de engenheiros Sanitarista, ou civil ou ainda ambiental, sendo apresentado às fls. 2624 CREA do Engenheiro Sanitarista e Ambiental – Gustavo David de Paula e às fls. 2625 CREA do Engenheiro João Bosco Sene Silveira Junior Engenheiro Civil.

Não há no texto do item 11.4.1 a expressão “TODOS”, entendendo a CPL que partiríamos para o rigor excessivo.

Às fls. 3219, não atendimento por parte da Empresa Atitude do item 11.3.1, Certidão negativa do profissional contábil e como já dito nos outros recursos, vê-se pelas folhas 2599 a 2609, em especial a de nº. 2599 que o documento assinado com certificação digital (contador Jorge Luís Gonçalves). “O certificado digital e-Contador é a identidade digital exclusiva para os contadores e só pode obtê-lo quem tem registro profissional ativo no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a época da elaboração do balanço, estava a mesma com sua regularidade em dia.

Prosseguindo, o não atendimento do item 11.3.1 – Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados. O item em questão não foi solicitado em edital.

Com relação a Empresa Suma, alega não ter no cumprimento do item 11.4.2 e 11.3.1.

O 11.4.2 Declaração de aptidão da Empresa Suma S/A é apresentada na folha 2902, entretanto sem as característica, quantidades..... que constam no item, cuidado este tomado pela Empresa Delurb e Atitude.

Às folhas 3212 e verso, dizem de sua inabilitação, o que conforme já dito no início da Peça foi diligenciado, comprovando que a empresa está apta para atuar na atividade objeto desta licitação.

ANÁLISE DE CONTRARRAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ATITUDE COM RELAÇÃO RECURSO DELURB

Em análise a CPL confirma serem os Engenheiros Gustavo David de Paula (Engenheiro Sanitarista e Ambiental) e João Bosco S.S. Junior (Engenheiro Civil), os responsáveis técnicos, comprovando fazerem parte do quadro de pessoal da Empresa Atitude.

Como já dito pela CPL, entende como em situação Ativa pelas alegações constantes neste documento, além de diligência junto ao Conselho Nacional de Contadores, de que O Sr. Jorge Luiz Gonçalves encontra em situação regular com o CRC.

Deixamos circunstanciados que as demais alegações são ou seriam para a face RECURSAL e que foram apresentadas em documentos intitulado “RECURSO” DA Empresa Atitude.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

Avenida Homero Leite, 572, Saudade, Barra Mansa/RJ
Cep: 27.313-190 - Tels. (24) 3028-9885

Processo:	1375/21
Folha	

constando às fls. 3143/319, sendo devidamente analisadas e diligenciadas neste documentos (FASE RECURSAL).

CONTRARRAZÕES DELURB LTDA consta no processo às fls. 3292/3311, MAS FOI ENCAMINHADO FORA DO PRAZO , 16:33 H. ,, conforme e-mail fls. 3285 verso.

DAS DILIGÊNCIAS

Às Fls. 3236/3237 diligência referente ao e-contador que é identidade digital emitido no modelo certificado e-CPF exclusivo para contadores. (fonte: ajuda.serasa.certificadodigital.com.br)

Às fls. 3238/3243 diligência junto Conselho Nacional de Contadores constatando estarem os contadores Gabriel Duarte Patrício (Delurb) Jorge Luis Gonçalves (Atitude) e Aline de Moura Reis (Suma) com situação "ATIVO".

Às fls. 3244 diligência junto ao CREA-V.R. referente a Empresa Delurb Ltda.

Diante do exposto e, baseando no princípio da isonomia, princípios em que todos são iguais perante a Lei, que todos serão submetidos às mesmas regras editalícias; princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consequentemente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e, entendimento T.C.U acórdão 3474/2006.

Pelo todo apreciado, somos, pela manutenção da habilitação da Empresa Atitude Ltda e inabilitação da Empresas Suma S/A e Delurb Ltda, sendo:


- INABILITAÇÃO DA EMPRESA DELURB LTDA PELA NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.3.6.2
- INABILITAÇÃO DA EMPRESA SUMA S/A PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 11.3.6.2 11.4.2 E 11.1.3.
- MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATITUDE LTDA.

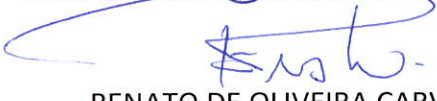
Este é o nosso parecer que colocamos a apreciação de nossa Coordenadoria Jurídica e nosso Diretor Executivo, se favorável. Barra Mansa, 08 de março de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


DIOGO ROSA DE OLIVEIRA
PREGOEIRO E PRESIDENTE CPL TITULAR


IZABEL CRISTINA FERR.EIRA BASTOS
PREGOEIRO E PRESIDENTE CPL SUBSTITUTA


PALOMA EULÁLIA DOS SANTOS
MEMBRO


RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO
MEMBRO


FERNANDA FERNANDES DE O. ROMÃO
MEMBRO



SERVIÇO AUTÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ – SAAE-BM

CNPJ 29.053.402/0001-36 - Tel.: (24) 3323-0198 - Fax (24) 3322-5934

pb 3324

PARECER

Processo Administrativo: 1375/2021 volumes 08,09 e 10

Interessados: Comissão de Licitação/Diretor Executivo

Assuntos: Recurso de licitação

Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo,

Cuida-se de feito encaminhado pela Comissão de Licitação para análise de recursos apresentados durante o certame Licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de lixo.

No dia 19/02/2024 foi realizada a entrega do envelopes “A” e “B” da Concorrência Pública 003/2022, conforme consta em ata às fls. 3125 – 9º volume, cujo resultado da primeira fase fora divulgado no dia 21/02/2024.

No resultado a Comissão de Licitação divulgou a habilitação das empresas ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A e a inabilitação da empresa DERLUB LTDA

Para tanto, as empresas correntes apresentaram recursos e contrarrazões de recurso conforme consta nos autos. Após análise de toda documentação, passo a opinar:



3325
B

RELATÓRIO

Prima facie, cumpre destacar que a licitação se constitui em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa e que esteja dentro da legalidade dentre os interessados.

Do item 11.3.6.2 – FALTA DE ATENDIMENTO DA EMPRESA SUMA E DERLUB NO QUE TANGE AO EXIGÍVEL TOTAL

No que tange ao recurso da empresa Atitute Assessoria Ambiental LTDA às fls. 3173 a 3187 em face da inabilitada Derlub, e, bem como em face da empresa Suma, destaca-se a alegação de que a empresa Derlub e Suma não apresentaram o documento referente ao item 11.3.6.2 do Edital, no que tange a apresentação do exigível total.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, bem como deve-se respeitar o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:



3326
P

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO
OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS
PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO.
IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

P



3327

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame.

É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade,



3328
S

publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67) Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos. O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

“Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.” - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que corolário ao Princípio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

S



3329
[Handwritten signature]

Av.
Barão do Rio Branco, nº 1060, Bairro: Centro, Santa Izabel do Pará/PA.
Legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da
Administração

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, ainda sobre o assunto temos o acórdão do TCU abaixo:

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com

[Handwritten signature]



3330
B

o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Nas demais alegações no recurso interposto pela empresa Atitude em fase da empresa Derlub, Item 11.3.1(fl. 3178), 11.4.1.1., 11.4.4 e 11.4.3.1 – Não devem prosperar a alegação da empresa Atitude visto que fora atendido conforme demonstra a CPL em seu parecer.

Não atendimento do item 11.4.2 pela empresa Suma

Verifica-se às fls. 2902 que a empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/ não atendeu o item 11.4.2 a empresa apenas copiou em sua declaração a requisição do edital e, não fez as devidas indicações e relação do solicitado.

Assim sendo, não ficou comprovado a aptidão da empresa para desempenhar as atividades, uma vez que não constou a indicação de qual era sua instalação, seus aparelhamentos, bem como não indicou o pessoal técnico adequado e disponível para realização dos serviços ora licitados.

Sendo assim, a empresa desrespeitou o exigido em Edital, bem como deixou de atender o artigo 30, §6º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas



3331

cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

De encontro com o exposto acima, os Acórdãos abaixo especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Não atendimento do item 11.1.3 por parte da Suma

Verifica-se que a empresa não apresentou a última alteração, não atendendo ao exigido no Edital.

Nos demais itens apresentados na razões e contrarrazões sem oposição quanto ao manifestado pela CPL.

IV – CONCLUSÃO



3332p
P.

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta parecerista **opina:**

- 1-** pela manutenção da decisão exarada pela Comissão de Licitação, com a inabilitação da empresa Derlub conforme consta em ata do dia 20 de fevereiro de 2024, fls. 3131, bem como inabilitação pelo não atendimento ao item **11.3.6.2,** conforme decisão da comissão de licitação as fls. 3324
- 2-** pela Inabilitação da empresa da empresa Suma S/A pelo não atendimento do itens **11.3.6.2, 11.4.2 e 11.1.3** conforme decisão da comissão de licitação as fls. 3324.
- 3-** e pela manutenção da habilitação da empresa Atitude Assessoria Ambiental LTDA, conforme decisão da comissão de licitação as fls. 3324.

É o parecer.

À consideração superior.

Barra Mansa, 08 de março de 2024

Bianca Martins Rodrigues

Coordenadora Jurídica